

**Processo** TCE 019.192/2002-9

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Interessados:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) – 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

**Responsáveis:** Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11º DRF), Gilton Andrade Santos (ex-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF) e Romy Cabelleira (beneficiário)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, em razão do pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual administrativa indireta de terras, ocorrida na região de jurisdição do 11º DRF/MT, objeto do Processo nº 51210.000107/92-4.

2. Cabe ressaltar que se encontra no processo nº 002.518/2007-9, apenso ao presente processo, o Ofício nº 37072/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 21 de novembro de 2006, cujo assunto referencia o Inquérito Policial nº 196/199-SR/DPF/MT, de 19/10/2006, às fls. 04 e 05 do TC, e esclarece que: *“após análise do Controle Interno (SFC) as Tomadas de Contas Especiais instauradas, em cumprimento à determinação contida no item 8.2 da Decisão nº 850/200 – TCU – Plenário, foram encaminhadas ao TCU, para julgamento, mediante processos relacionados, dos quais 42 (quarenta e dois) se encontram na Egrégia Corte de Contas (SECEX/MT)”*. O escopo de que trata tal decisão do TCU, abrange diversos processos de desapropriação irregular, cujo responsável, entre outros, é o Sr. Gilton Andrade Santos.

3. O Tribunal emitiu o ACÓRDÃO Nº 260/2011 - TCU – Plenário, Sessão 9/2/2011, às fls. 391 e 392, peça nº 02, os seguintes termos:

“9.1. excluir a responsabilidade de Romy Cabelleira;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, condenando-os, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 57.797,07 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos) e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 06/02/1997 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cominar aos responsáveis Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, de maneira individual, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem junto ao TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”.

4. O responsável Gilton Andrade Santos tomou ciência do Acórdão condenatório por meio do Ofício nº 524/2011-TCU/SECEX-MT, de 09/03/2011, às fls. 394 e 395, peça 02, em 15/11/2011, conforme documento às fls. 400, peça 02.



5. Em fase de composição dos processos de Cobrança Executiva, verificou-se a ocorrência de erro material no Acórdão nº 260/2011-TCU-Plenário (condenatório). O processo foi encaminhado ao MP/TCU e, destarte, ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, com proposta de apostilamento do Acórdão condenatório. Assim, foi exarado o Acórdão nº 3107/2011 – TCU – Plenário, às fls. 405, peça 02, corrigindo a inexactidão material.

6. O Acórdão nº 3107/2011 – TCU - Plenário retificou o Acórdão condenatório no seu item 9.2, “onde se lê: *“recolhimento da referida quantia aos cofres do DNIT”*, leia-se: *“recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional”*, ***mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.***”. A comunicação ao responsável se deu por meio do Ofício nº 59/2012 – TCU/SECEX-MT, datado em 23/01/2012, às fls. 407 peça 02, e do Ofício 178/2012-TCU/SECEX-MT, de 12/03/2012, ao advogado constituído nos autos, e conhecidos em 06/02/2012, documento às fls. 418, peça 02, e 13/04/2012, documento a peça 07, respectivamente.

7. O Acórdão n.º 260/2011 – TCU – Plenário (condenatório), transitou em julgado em 31/03/2011, tendo em vista que, transcorridos os prazos recursais nesta mesma data, o Sr. Gilton Andrade Santos não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas e que o Acórdão retificador corrigiu os cofres de recolhimento do débito, mantendo a irregularidade como disposto no Acórdão condenatório.

8. Após as notificações do Acórdão nº 3107/2011 (retificador), foi enviado ao TCU pelo Sr. Pedro Eloi Soares, advogado devidamente constituído nos autos de nº 013.269/2005-3, comunicação sobre o falecimento de Gilton Andrade Santos, conforme cópia do Atestado de Óbito incluído no processo à peça nº 13, tendo como declarante a Sra. JULIANE FERREIRA ANDRADE DA FONSECA e informado pela própria que: “O FALECIDO ERA CASADO COM MARIA GERALDA FERREIRA DE ANDRADE, DEIXOU 03 FILHOS, DEIXOU BENS A INVENTARIAR E NÃO DEIXOU TESTAMENTO.”

9. Observa-se que o falecimento do Sr. Gilton Andrade Santos ocorreu em 13/03/2012, e que o documento de apresentação do Atestado de Óbito deu entrada neste Tribunal em 1º/6/2012. Temos que o óbito ocorreu em data posterior ao conhecimento dos Acórdãos condenatório e retificador, exarados neste Tribunal, referentes ao presente processo, atentando que até a presente data não houve nenhuma informação sobre a formalização de partilha de bens do espólio do responsável.

10. Conforme disciplinado na Resolução TCU 235, de 15/09/2010, que alterou as Resoluções TCU 164/2003, 170/2004 e 178/2005, considerando que o Acórdão 260/2011 - TCU – Plenário (condenatório) tramitou em julgado e, posteriormente, foi dado conhecimento ao responsável do Acórdão 3107/2011 – TCU - Plenário (retificador) e, com o falecimento do aludido gestor, uma vez não comprovado o correto emprego das verbas federais, a obrigação de reparar o dano estende-se ao espólio ou aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, ex vi do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

11. Ante o exposto, com fundamento art. 11, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, submeto a consideração superior, com a seguinte proposta:

I - que seja diligenciado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Cível de Cuiabá/MT - Vara de Família e Sucessões – e aos Cartórios de Notas e Registros do Município e Comarca de Cuiabá/MT, em havendo processo de inventário e partilha, seja enviado a este Tribunal os documentos referentes ao Inventário do Espólio de Gilton Andrade Santos, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) cópias autenticadas das partilhas para cada um dos beneficiários dos bens do espólio;
- b) dados pessoais dos beneficiários: nome, endereço completo, número de CPF.
- c) termo de inventariante;



- d) avaliação do espólio;
- e) e demais sentenças exaradas nos autos de inventariança.

Secex-MT, 10 de agosto de 2012.

*(Assinado eletronicamente)*

**Maria Raquel Vieira.**

**TEFC/Matr. 3373-1**